

BOLETIM INFORMATIVO CIMPF N° 6, de 14 de novembro de 2025

DELIBERAÇÕES DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 10.09.2025.....	1
Pauta de Revisão.....	1
DELIBERAÇÕES DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 08.10.2025.....	13
Pauta de Revisão.....	13
PRÓXIMA SESSÃO.....	19
Calendário das Sessões 2025.....	19

DELIBERAÇÕES DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 10.09.2025

Pauta de Revisão

Número: 1.29.000.009233/2024-80 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE PREVARICAÇÃO POR SERVIDORES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. - *Conforme dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Assim, o presente conflito negativo de atribuição merece ser conhecido por este CIMPF. - Suscitado conflito negativo de atribuição entre o Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), responsável por Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos, e o Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), responsável pela atuação nos feitos relativos aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral. - Para fins de aplicação da legislação penal, os funcionários dos Conselhos Regionais de Medicina são equiparados a funcionários públicos. Isso significa que, ao cometere crimes contra a Administração Pública, como a prevaricação, eles estarão sujeitos às mesmas sanções previstas para os funcionários públicos em sentido estrito. - A prevaricação é um crime que atenta contra a Administração Pública, cometido por funcionário público que, em vez de cumprir com seus deveres, age para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Isso significa que a conduta não visa a um benefício para a Administração ou para terceiros de forma legítima, mas sim um desejo particular do funcionário (seja um ganho material, um favor, uma vingança, etc.). - Dessa forma, a notícia de fato narra possíveis crimes de prevaricação cometidos por funcionário do Conselho Regional de Medicina, o que, em tese, caracterizaria crime contra a Administração Pública, o que se encontra afeto à esfera de atribuição de ofícios vinculados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, para que seja firmada a atribuição do 26º Ofício da PR/RS (vinculado à 5ª CCR), ora suscitado, para atuar no feito.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º Ofício da PR/RS, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado.

Integra do voto

Número: JF/ITJ/SC-5000032-50.2015.4.04.7208-INQ - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. Membros VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO 4º OFÍCIO DA PRM-SC-ITAJAÍ (VINCULADO À 2ª CCR). - Consoante o disposto no inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. O presente conflito merece ser conhecido. - O objeto do presente conflito diz respeito à atribuição para atuar no Inquérito Policial nº 5000032-50.2015.4.04.7208, instaurado com o escopo de apurar eventual prática de crime de estelionato praticado contra a União - art. 171, § 3º, do Código Penal. - Nos termos do § 5º do artigo 2º da Resolução CSMPF nº 20, incumbe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão "atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos" (g.n.). - Logo, o crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal (contido no Título II da Parte Especial do Código Penal - arts. 155 a 181), com efeito, não se encontra afeto à esfera de atribuição de ofícios vinculados a referido órgão revisional. - Nessas condições, é de ser reconhecida a ausência de atribuição do ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para a adoção de providências necessárias visando à elucidação dos fatos em apuração no Inquérito Policial. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que firmada a atribuição do 4º Ofício da PRM-SC-ITAJAÍ/SC (vinculado à 2ª CCR) para atuar no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do o 4º Ofício da PRM-SC-ITAJAÍ/SC, vinculado à 2ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do voto

Número: 1.33.005.000228/2025-10 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DESCONTOS E MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS INDEVIDAS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGIBANK. APOSENTADA DO INSS. ALEGAÇÕES DE COBRANÇAS ABUSIVAS, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA NÃO SOLICITADA, ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO E DÉBITOS SEM CONSENTIMENTO. - Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar condutas do AGIBANK em prejuízo de aposentada do INSS, configurando supostas movimentações não autorizadas, cobranças excessivas em empréstimos consignados, adiantamentos de 13º salário e débitos indevidos, além de renegociação de dívida sem solicitação. - Suscitado conflito negativo de atribuição entre o Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), responsável por Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos, e o Ofício vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (3ª CCR), responsável pela Defesa do Consumidor e Ordem Econômica. - A essência das irregularidades denunciadas pela noticiante, que envolvem a prestação de serviços bancários e a relação contratual

abusiva, caracteriza uma relação consumerista, distinguindo-se do escopo da "Operação Sem Desconto", focada em descontos indevidos de mensalidades associativas. - A atribuição para atuar no feito é do procurador titular do ofício vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão da natureza consumerista dos fatos narrados. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, para que seja firmada a atribuição do 8º Ofício da PR/SC (vinculado à 3ª CCR), ora suscitado, para atuar no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/SC, vinculado à 3ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do voto

Número: 1.29.000.000483/2025-35 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE NOTICIA ALTO RISCO DE DESABAMENTO GEOLÓGICO EM ÁREA DE INTERESSE DA UNIÃO. MATÉRIA AMBIENTAL. 1. O caso não demanda maiores digressões factuais e jurídicas, como afirmado pelo ora suscitante, uma vez que se trata de alto risco de desabamento geológico em área de interesse da União, tema que, de per si, guarda estrita relação com a matéria ambiental, não podendo, portanto, ser atribuído à temática da 1ª CCR (atos administrativos em geral). 2. Voto pelo voto pela atribuição do 29º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculado à 4ª CCR, para atuação no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 29º Ofício da PR/RS, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do voto

Número: 1.22.011.000004/2024-21 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS DE MONTES CLAROS E JANAÚBA/MG (SUSCITANTE) E O 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES (SUSCITADO). 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INQUÉRITO CIVIL N° 1.22.011.000004/2024-21. FISCALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. GASTOS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE ITABIRINHA/MG. AÇÃO N° 4 DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO PARA O ANO DE 20215. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - ORA SUSCITADO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado.

Íntegra do voto

Número: JF/CE-0801118-34.2023.4.05.8103-INQ - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. INQUÉRITO POLICIAL. FRAUDES BANCÁRIAS COMETIDAS POR EMPREGADA DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA ESTADUAL RESIDUAL, A TEOR DO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 1. *Fraudes bancárias perpetradas por empregada de sociedade de economia mista (Banco do Nordeste do Brasil - S.A.), não inserida, portanto, no rol das pessoas jurídicas que atraem a competência jurisdicional federal (ratione personae).* 2. *Segundo a Súmula nº 42/STJ: compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.* 3. *Voto pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuição, devendo os autos do IPL nº 801118-34.2023.4.05.8103 (a partir da Notícia de Fato nº 1.15.000.000033/2023-76), serem enviados ao Ministério Público estadual.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do conflito negativo de atribuições e deliberou pela remessa dos autos do IPL nº 801118-34.2023.4.05.8103 (a partir da Notícia de Fato nº 1.15.000.000033/2023-76) ao Ministério Público Estadual.

Íntegra do voto

Número: 1.30.015.000174/2021-51 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL INSS. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE ESPECIALIDADE DE PERÍODOS NO SISTEMA PRISMA. INEXISTÊNCIA DE REGRA QUE DETERMINE A ATRIBUIÇÃO DA PRDF PARA ATUAÇÃO NO CASO. 1. *Em se tratando de decisão de alcance nacional, qualquer juiz federal tem competência para conhecer possível ação civil pública (oriunda de inquérito civil público) e exarar decisão sobre o tema em questão (procedimento administrativo autônomo a ser criado pelo INSS para reconhecimento e averbação de especialidade).* Neste contexto, aplicável somente o critérios de prevenção para definição do juiz natural. 2. *Segundo o Enunciado nº 15 da 1ª CCR, "Atribuição para atuar em demanda contra órgão público federal com sede em Brasília. O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional.* 3. *Voto pela atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ, vinculado à PFDC, ora suscitado.

Íntegra do voto

Número: JFRS/PFU-5003884-54.2025.4.04.7104-APORD - Eletrônico

EMENTA: AÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM-ERECHIM/RS (2ª CCR). SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PRM-CAXIAS DO SUL/RS (4ª CCR). MUDANÇA NAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS OFÍCIOS DO MPF NO RIO GRANDE DO SUL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO OFÍCIO QUE ATUOU NO INQUÉRITO POLICIAL (1º OFÍCIO DA PRM-CAXIAS DO SUL). DISTRIBUIÇÃO

DO IPL AO OFÍCIO DE ERECHIM/RS. NOVAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO PREVÊM QUE OS NOVOS AUTOS DEVEM SER DISTRIBUÍDOS DE ACORDO COM A SUA PREVISÃO. O CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, APRECIANDO A LIMINAR, ENTENDEU QUE A AÇÃO PENAL NÃO CONSTITUI "NOVOS AUTOS" EM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL QUE A PRECEDEU E INSTRUI. CONTINUIDADE DA PERSECUTIO CRIMINIS. A ATRIBUIÇÃO DA 4ª CÂMARA ALCANÇA OS CRIMES CONEXOS. RESOLUÇÃO CSMPF N° 20/1996, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CSMPF N° 163/2016. PRECEDENTES DO CIMPF. VOTO: PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E, NO MÉRITO, PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DE CAXIAS DO SUL (VINCULADO À 4ª CCR).

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício de Caxias do Sul, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado.

Íntegra do voto

Número: JFRS/PFU-5004813-87.2025.4.04.7104-APORD - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO PENAL. CRIME DE IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. ART. 56 DA LEI 9.605/98. ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 4ª CCR. PORTARIA LOCAL QUE DETERMINA DISTRIBUIÇÃO TEMPORÁRIA DE "NOVOS FEITOS" À OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR. INEXISTÊNCIA DE "NOVO FEITO". DENÚNCIA QUE É CONTINUIDADE DE APURAÇÃO JÁ INICIADA EM OFÍCIO VINCULADO À 4ª CCR. 1. A denúncia ajuizada (AP nº 5004813-87.2025.4.04.7104) não deve ser entendida como "novo feito" a se enquadrar na recente portaria local que determina, temporariamente, que "novos autos judiciais e extrajudiciais referentes a contrabando de agrotóxicos serão distribuídos entre os ofícios de 2ª CCR no RS, de acordo com a respectiva atribuição territorial". 2. Voto pela atribuição do 1º Ofício de Caxias do Sul (4ª CCR) para atuação no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM/CAXIAS DO SUL-RS, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do voto

Número: 1.28.000.000576/2025-05 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. FISCALIZAÇÃO CÍVEL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA PREAMBULAR DE MONITORAMENTO. PREVALÊNCIA DO ESCOPO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1 - A ausência de indicação objetiva de fato que, em tese, configura crime ou improbidade administrativa (como superfaturamento, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito), desaconselha a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), vinculado à 5ª CCR, cuja competência é reservada aos feitos com viés sancionador. O simples fato de a representação original ter sugerido "ato improbo" não transforma automaticamente o feito em caso de atribuição da 5ª CCR. 2 - As atribuições dos ofícios da Primeira Câmara não são subsidiárias às daqueles ofícios vinculados à Quinta Câmara. A atribuição da 5ª CCR apenas se apresenta quando houver elementos mínimos que apontem objetivamente

para desvios, superfaturamento ou omissão com viés sancionador: 3 - Considerando a natureza primária da atuação como apuração predominantemente de política pública e de controle e continuidade das obras e a ausência de indícios mínimos de ilícitos, vota-se no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR).

Deliberação: O Conselho, por maioria, (...) conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. (...).

Íntegra do voto

Número: 1.28.000.000560/2025-94 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. FISCALIZAÇÃO CÍVEL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA PREAMBULAR DE MONITORAMENTO. PREVALÊNCIA DO ESCOPO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1 - A ausência de indicação objetiva de fato que, em tese, configure crime ou improbidade administrativa (como superfaturamento, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito), desaconselha a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), vinculado à 5ª CCR, cuja competência é reservada aos feitos com viés sancionador. O simples fato de a representação original ter sugerido "ato improbo" não transforma automaticamente o feito em caso de atribuição da 5ª CCR. 2 - As atribuições dos ofícios da Primeira Câmara não são subsidiárias às daqueles ofícios vinculados à Quinta Câmara. A atribuição da 5ª CCR apenas se apresenta quando houver elementos mínimos que apontem objetivamente para desvios, superfaturamento ou omissão com viés sancionador: 3 - Considerando a natureza primária da atuação como apuração predominantemente de política pública e de controle e continuidade das obras e a ausência de indícios mínimos de ilícitos, vota-se no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR).

Deliberação: O Conselho, por maioria, (...) conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. (...).

Íntegra do voto

Número: 1.28.000.000546/2025-91 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. FISCALIZAÇÃO CÍVEL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA PREAMBULAR DE MONITORAMENTO. PREVALÊNCIA DO ESCOPO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1 - A ausência de indicação objetiva de fato que, em tese, configure crime ou improbidade administrativa (como superfaturamento, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito), desaconselha a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), vinculado à 5ª CCR, cuja competência é reservada aos feitos com viés sancionador. O simples fato de a representação original ter sugerido "ato improbo" não transforma automaticamente o feito em caso de atribuição da 5ª CCR. 2 - As atribuições dos ofícios da Primeira Câmara não são subsidiárias às daqueles ofícios vinculados à Quinta

Câmara. A atribuição da 5ª CCR apenas se apresenta quando houver elementos mínimos que apontem objetivamente para desvios, superfaturamento ou omissão com viés sancionador. 3 - Considerando a natureza primária da atuação como apuração predominantemente de política pública e de controle e continuidade das obras e a ausência de indícios mínimos de ilícitos, vota-se no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR).

Deliberação: O Conselho, por maioria, (...) conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. (...).

Íntegra do voto

Número: 1.28.000.000561/2025-39 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. FISCALIZAÇÃO CÍVEL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA PREAMBULAR DE MONITORAMENTO. PREVALÊNCIA DO ESCOPO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1 - A ausência de indicação objetiva de fato que, em tese, configure crime ou improbidade administrativa (como superfaturamento, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito), desaconselha a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), vinculado à 5ª CCR, cuja competência é reservada aos feitos com viés sancionador. O simples fato de a representação original ter sugerido "ato improbo" não transforma automaticamente o feito em caso de atribuição da 5ª CCR. 2 - As atribuições dos ofícios da Primeira Câmara não são subsidiárias às daqueles ofícios vinculados à Quinta Câmara. A atribuição da 5ª CCR apenas se apresenta quando houver elementos mínimos que apontem objetivamente para desvios, superfaturamento ou omissão com viés sancionador. 3 - Considerando a natureza primária da atuação como apuração predominantemente de política pública e de controle e continuidade das obras e a ausência de indícios mínimos de ilícitos, vota-se no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR).

Deliberação: O Conselho, por maioria, (...) conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. (...).

Íntegra do voto

Número: 1.28.000.000622/2025-68 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. FISCALIZAÇÃO CÍVEL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA PREAMBULAR DE MONITORAMENTO. PREVALÊNCIA DO ESCOPO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1 - A ausência de indicação objetiva de fato que, em tese, configure crime ou improbidade administrativa (como superfaturamento, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito), desaconselha a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), vinculado à 5ª CCR, cuja competência é reservada aos feitos com viés sancionador. O simples fato de a representação original ter sugerido "ato improbo" não transforma automaticamente o feito em caso de atribuição da

5^a CCR. 2 - As atribuições dos ofícios da Primeira Câmara não são subsidiárias às daqueles ofícios vinculados à Quinta Câmara. A atribuição da 5^a CCR apenas se apresenta quando houver elementos mínimos que apontem objetivamente para desvios, superfaturamento ou omissão com viés sancionador. 3 - Considerando a natureza primária da atuação como apuração predominantemente de política pública e de controle e continuidade das obras e a ausência de indícios mínimos de ilícitos, vota-se no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão (1^a CCR).

Deliberação: O Conselho, por maioria, (...) conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. (...).

Íntegra do voto

Número: 1.28.000.000623/2025-11 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1^a E 5^a CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. FISCALIZAÇÃO CÍVEL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA PREAMBULAR DE MONITORAMENTO. PREVALÊNCIA DO ESCOPO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1 - A ausência de indicação objetiva de fato que, em tese, configure crime ou improbidade administrativa (como superfaturamento, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito), desaconselha a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), vinculado à 5^a CCR, cuja competência é reservada aos feitos com viés sancionador. O simples fato de a representação original ter sugerido "ato improbo" não transforma automaticamente o feito em caso de atribuição da 5^a CCR. 2 - As atribuições dos ofícios da Primeira Câmara não são subsidiárias às daqueles ofícios vinculados à Quinta Câmara. A atribuição da 5^a CCR apenas se apresenta quando houver elementos mínimos que apontem objetivamente para desvios, superfaturamento ou omissão com viés sancionador. 3 - Considerando a natureza primária da atuação como apuração predominantemente de política pública e de controle e continuidade das obras e a ausência de indícios mínimos de ilícitos, vota-se no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão (1^a CCR).

Deliberação: O Conselho, por maioria, (...) conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. (...).

Íntegra do voto

Número: 1.15.000.002005/2024-74 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE (2^a CCR). 19º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ (5^a CCR). APURAÇÃO DE INVASÕES DE TERRAS FEDERAIS PERTENCENTES AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N° 4.947/66. PREPONDERÂNCIA DA NATUREZA PENAL AGRÁRIA DO ILÍCITO. USO PRETÉRITO DE CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. ELEMENTO MERAMENTE CONTEXTUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS ATUAIS QUE DEMONSTREM A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU

CRIMES FUNCIONAIS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO VINCULADO À 2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO AO 2^º OFÍCIO DA PRM SOBRAL/CE.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Sobral/CE, vinculado à 2ª CCR, ora suscitante, para prosseguir na apuração dos fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.15.000.002005/2024-74, sem prejuízo de eventual comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão caso surjam, no curso das investigações, elementos concretos e autônomos que demonstrem a prática de atos de improbidade administrativa ou crimes funcionais por agentes públicos no exercício atual de suas funções.

Íntegra do voto

Número: 1.28.000.000692/2025-16 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE. 5º OFÍCIO (5ª CCR) E 12º OFÍCIO (1ª CCR). NOTÍCIA DE FATO SOBRE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. TEMA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO PR/RN, OFÍCIO SUSCITANTE, VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. Trata-se de conflito de atribuições suscitado entre o 5º Ofício da Procuradoria da Repúlica no Rio Grande do Norte (PR/RN), vinculado à 5ª CCR, e o 12º Ofício da mesma Procuradoria, ligado à 1ª CCR. 2. O objeto da notícia de fato consiste na apuração de supostos atos de improbidade administrativa, os quais, conforme se depreende dos autos, revelam indícios de má gestão de recursos públicos, desvio de finalidade e ausência de análise de custo-benefício na centralização dos controles de aproximação no APP Nordeste, condutas, que, em tese, violam os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e impessoalidade. 3. Nesse passo, uma vez que é de atribuição dos Ofícios vinculados à 5ª CCR analisar a presença de eventual prática de improbidade, a competência deve ser do ofício suscitante. - Voto por conhecer do conflito e reconhecer a atribuição do 5º OFÍCIO PR/RN, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PR/RN, vinculado à 5ª CCR, ora suscitante.

Íntegra do voto

Número: JF/PR/GUAI-APORD-5000858-28.2019.4.04.7017 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REMANESCÊNCIA DE CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 4ª CCR. PRECEDENTES DO CIMP. 1. Apesar de a Lei 8.176/91 tratar de crimes contra a ordem econômica, mais especificamente, contra o monopólio da União sobre o petróleo e gás natural, o crime remanescente (art. 2º) a ser apurado na Ação Penal nº JF/PR/GUAI-5000858-28.2019.4.04.7017, trata de exploração de matéria-prima pertencente à União, no caso, o basalto, que guarda estreita relação com dano ao meio ambiente. 2. Precedentes do CIMP no sentido de que havendo conexão entre crimes, a prescrição dos crimes ambientais

não afasta a atribuição do ofício vinculado à 4^a CCR. 3. Os réus ainda não lograram comprovar a integralidade da reparação do dano ambiental provocado, razão pela qual o ofício vinculado à 4^a CCR deve se manter na condução do feito. 4. Voto pela atribuição do 23º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Paraná, vinculado à 4^a CCR, para atuação no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 23º Ofício da PR/PR, vinculado à 4^a CCR, ora suscitado.

Íntegra do voto

Número: 1.25.000.014447/2025-06 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. NOTÍCIA DE FATO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO CÍVEL (VINCULADO À 1^a CCR). SUSCITADO: 22º OFÍCIO CRIMINAL (VINCULADO À 2^a CCR), AMBOS DA PR/PR. REPRESENTAÇÃO JUNTO A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. SISTEMA DE COTAS. UNILA-UNIVERSIDADE FEDERAL DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA. POSSÍVEL OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA RENDA FAMILIAR. EM TESE, PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do 22º Ofício da PR/PR (Divisão Criminal - 2^a CCR), suscitado, para atuar no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 22º Ofício da PR/PR, vinculado à 2^a CCR, ora suscitado.

Íntegra do voto

Número: 1.16.000.002807/2025-28 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2^a E 5^a CCRs E À 3^a CCR. NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, RECEITA PRÓPRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de que existiria um desvio de recursos da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica (TFSEE), que representa uma receita própria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). 2. O desvio ocorreria através do contingenciamento orçamentário pelo Poder Executivo Federal, em desacordo com a Constituição Federal e a Legislação pertinente. 3. Aduz-se, ainda, que a ANEEL há anos vem trabalhando com quadro de pessoal abaixo do necessário e que, neste ano, a Agência informou que paralisará parcialmente algumas de suas atividades, reduzindo a fiscalização, interrompendo o serviço de ouvidoria e limitando o horário de funcionamento do órgão. 4. Voto pelo conhecimento e provimento do presente Conflito de Atribuições para fixar a atuação no caso em tela do ora suscitado, o 8º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, vinculado à 3^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/DF, vinculado à 3^a CCR, ora suscitado.

Íntegra do voto

Número: 1.13.000.001624/2024-16 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS. CONHECIMENTO DO CONFLITO. FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO 13º OFÍCIO. I. CASO EM EXAME: 1. Conflito negativo de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento dos delitos dos artigos 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, pela empresa Tabatinga Comércio de Peixes Ornamentais Ltda., sediada em Manaus/AM, em razão de comercializar 11.196 peixes ornamentais para Taiwan, sem comprovante de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão envolve ofícios vinculados a câmaras distintas, uma vez que, nos termos da Resolução n.º 01/2020 da PR/AM, enquanto o 13º Ofício da PR/AM é vinculado à 4ª CCR, o 9º Ofício da PR/AM é vinculado à 2ª CCR, competindo ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. III. RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO: 3. É nítida a conexão do crime de falsidade ideológica com o crime ambiental, pois o documento fiscal contrafeito visou ocultar, conseguir impunidade e garantir a vantagem ilícita (CPP, art. 76, II) do crime ambiental de transporte e comercialização de pescados sem origem legal comprovada, além de terem as condutas sido praticadas em concurso (CPP, art. 76, II). 4. Ainda que não houvesse a imputação do crime ambiental no caso concreto, é certo que ao ofício vinculado à 4ª Câmara cabe atuar, também, em feito cível (administrativo ou civil) conexo que pode, ainda, ser instaurado quanto aos danos que forem apurados, ressaltando-se que a dinâmica dos fatos ainda não está totalmente esclarecida nos autos IV. CONCLUSÃO E TESE Manifestação pelo conhecimento do conflito, para fixar a atribuição do 13º Ofício, ora suscitado, pertencente ao Núcleo de Meio Ambiente da PR/AM. Teses da manifestação: (i) "Na hipótese de conflito de atribuição entre ofícios vinculados a 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, tendo em vista a prática de crimes ambientais e patrimoniais, na hipótese de concurso material, a atribuição é do ofício vinculado à 4ª CCR". (ii) "Ainda que não haja imputação de crime ambiental no caso concreto, a atribuição recaí sobre o ofício vinculado à 4ª Câmara, que poderá instaurar feito cível (administrativo ou civil) conexo quanto aos danos apurados, em especial quando a dinâmica dos fatos ainda não está esclarecida nos autos."

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 13º Ofício da PR/AM, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do voto

Número: 1.17.000.001473/2024-57 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. INSCRIÇÃO DE CNPJ DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) PERANTE A RECEITA FEDERAL COM CPF DE TERCEIRO, MEDIANTE FRAUDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CNMP PELA COMPETÊNCIA ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PELA 2ª CCR/MPF. PRECEDENTES MENCIONADOS ENVOLVEM FALSIDADE DO USO DE CNPJ/MEI PRATICADA PERANTE JUNTA COMERCIAL, E NÃO PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. RECURSO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, ANTE PROVÁVEL USO POSTERIOR DO CNPJ CONTRAFETO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE CRIME POSTERIOR CONTRA A JUNTA COMERCIAL. MERA HIPÓTESE. INOCORRÊNCIA DA CONSUNÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA A APURAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE É ESTABELECIDA DE ACORDO

COM O ÓRGÃO PERANTE O QUAL A FALSIDADE (USO DE CPF DE TERCEIRO) É COMETIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. (...).

Íntegra do voto

Número: JF/PR/LON-5007036-25.2025.4.04.7003-PICMP - Eletrônico

EMENTA: *PICMP. CRIME DE DESCAMINHO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N° 74. VALOR SUPRIMIDO SUPERIOR A R\$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 49, A TEOR DO ART. 65 DA LEI 10.833/03. 1. O Enunciado nº 74 se restringe a pessoas físicas, fundado na Portaria MF nº 440, que prevê a isenção de US\$ 1.000,00, por via aérea, ou US\$ 500,00, via terrestre. 2. No caso do PICMP nº 5007036-25.2025.4.04.7003, apura-se apreensão de mercadoria com supressão de tributo por pessoa jurídica que, somadas outras apreensões de eletrônicos (da ordem de R\$ 189.270,62), tem débito com a Receita Federal superior a R\$ 20.000,00, pelo que se aplica o art. 65 da Lei nº 10.833/2003. 3. O tratamento normativo acerca de importações por pessoas jurídicas é diverso, visto que a finalidade da importação dos bens é comercial, pelo que se aplica o Enunciado nº 49. 4. Voto pelo desprovimento do recurso e, por conseguinte, pela continuidade do PICMP nº 5007036-25.2025.4.04.7003.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento e por conseguinte, pela continuidade do PICMP nº 5007036-25.2025.4.04.7003. (...).

Íntegra do voto

Número: 1.25.000.002064/2024-04 - Eletrônico

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. O FUNDAMENTO DE CONEXÃO ENTRE A ATIVIDADE POLICIAL E A ALOCAÇÃO DE EFETIVO HUMANO EM DELEGACIA NÃO É O MESMO QUE CONECTA A FORÇA POLICIAL À NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DAS VIAS FEDERAIS. 1. A fundamentação constante do decisum se aplica ao quantitativo de agentes alocados na 2ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Pato Branco, mas não à omissão do Poder Público na manutenção de vias rodoviárias federais (Rodovias BR 153, 163, 476). 2. Assim, a conexão com a temática da atividade policial não se dá de forma essencial no caso de omissão do Poder Público na manutenção de vias rodoviárias federais (Rodovias BR 153, 163, 476), razão pela qual o desmembramento do feito é medida que se impõe. 3. Voto pelo deferimento dos embargos, para sanar a omissão apontada, no sentido do desmembramento do feito.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu e acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, no sentido do desmembramento do feito.

Íntegra do voto

Número: JF-RJ-5045086-02.2021.4.02.5101-*APE - **Eletrônico**

EMENTA: *HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. O OFERECIMENTO DO ANPP NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO INDIVÍDUO. REGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE OU DISCRICIONARIEDADE REGRADA. NA PRESENTE HIPÓTESE, O MEMBRO DO MPF OFICIANTE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. (...).

Íntegra do voto

Número: JF/PAF/BA-1007465-77.2025.4.01.3306-ACPCIV - **Eletrônico**

EMENTA: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA. 2º OFÍCIO, VINCULADO À PFDC, E 4º OFÍCIO, VINCULADO À 1ª CCR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS PELO SUS. DIREITO INDIVIDUAL À SAÚDE. CRITÉRIO DA PREDOMINÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em favor de paciente oncológico, objetivando o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados ao SUS, cujo custo anual supera o limite de 210 salários mínimos, atraindo a competência da Justiça Federal em razão do Tema 1234 do STF. 2. A controvérsia instaurada entre atribuições da 1ª CCR e da PFDC, no caso, deve ser dirimida pelo critério da predominância, segundo o qual a PFDC é competente quando a demanda se refere diretamente à efetividade do direito individual do cidadão à saúde. 3. No caso concreto, não se discute política pública em abstrato nem irregularidade administrativa sistêmica, mas sim a concretização do direito fundamental de pessoa específica ao tratamento médico adequado. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 2º Ofício da PRM de Feira de Santana/BA, vinculado à PFDC, para atuar no feito. Considerando a urgência que envolve a saúde de paciente oncológico, defiro a medida liminar, ad referendum do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, para que o referido membro do MPF atue de imediato no processo, até o julgamento final do presente conflito pelo colegiado, nos termos do art. 6º, I, da Resolução CSMPF n.º 165/2016.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República em Feira de Santana/BA, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para atuar no feito, ratificando a liminar deferida. (...).

Íntegra do voto

DELIBERAÇÕES DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 08.10.2025

[Pauta de Revisão](#)

Número: 1.00.000.000776/2025-31 - **Eletrônico**

EMENTA: *RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2º CCR. QUE ENTENDEU CABÍVEL o ANPP EM CRIME CONTRA O*

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (GESTÃO FRAUDULENTA, ART. 4º DA LEI 7.492/86). ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE O AGENTE "cometeu fraudes habituais na gestão da instituição financeira, por considerável lapso temporal, envolvendo altos valores (acima de R\$ 10.000.000,00 - dez milhões de reais) e colocando em risco a integridade do Sistema Financeiro Nacional" O QUE NÃO RECOMENDARIA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCONSISTÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. HABITUALIDADE E POTENCIAL PREJUÍZO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL É PRÓPRIO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING SUFICIENTE PARA AFASTAR O CABIMENTO DO ACORDO PREVISTO NO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMAIS ATORES QUE FUNCIONARAM NO PROCESSO CRIME NÃO VISLUMBRARAM CULPABILIDADE MAIOR DO AGENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CÂMARA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Deliberação: (...) o Conselho decidiu: a) à unanimidade, conhecer do conflito. b) no mérito, por maioria, nos termos do voto do relator, negar provimento ao recurso e manter a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. (...). c) à unanimidade, pelo encaminhamento do procedimento à Procuradoria Regional da República da 3ª Região para análise dos requisitos para a propositura do ANPP, tendo o relator aderido ao Voto-vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, neste ponto. (...).

Íntegra do voto

Número: 1.16.000.002646/2024-91 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 30/2022 DA ANATEL. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE PETIÇÃO. 1. Ausência de irregularidade na inutilização de terminais telefônicos (OpenStage 40 G SIP), uma vez previsto o aproveitamento de terminais existentes somente em caso de compatibilidade com o novo sistema. 2. Parcelamento da solução de telefonia para chamadas de longa distância fundado na: (I) busca por uma solução unificada que permita a interoperabilidade e segurança dos serviços; (II) necessidade de minimizar a complexidade e o risco operacional; (III) otimização do gerenciamento para reduzir os custos. 3. Inexistência de irregularidade na inclusão de R\$ 229.088,40 (itens 6, 7 e 8 do Contrato 16/2023) para manutenção, uma vez que a Resolução 426/2005 trata do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), não de telefonia em nuvem, pelo que "manutenção da disponibilidade do acesso telefônico" difere da "manutenção de suporte técnico", e a ANATEL, por meio de seu regulamento, permite que o prestador ofereça serviços de instalação e manutenção da rede interna por contrato específico de direito privado. 4. O prazo contratual de 30 meses está em conformidade com o art. 106 da Lei n. 14.133/2021, que permite contratos de até 5 anos para serviços e fornecimentos contínuos. 5. Não há irregularidade na doação de aparelhos telefônicos (OpenStage 40 G SIP) à Comunidade Terapêutica Renova Vida, visto que consistiu em apenas 2 aparelhos, adquiridos em 2011, e que não eram os fornecidos no âmbito do Contrato 16/2023. 6. Uso abusivo do direito de petição, consubstanciado no protocolo de dezenas de petições ao Ministério Público Federal (MPF) alegando irregularidades na ANATEL, principalmente contra servidores que atuaram no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que resultou em sua demissão. 7. Voto pelo desprovimento do recurso administrativo e homologação da promoção de arquivamento da NF nº 1.16.000.002646/2024-91.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. (...).

Íntegra do voto

Número: JF-RJ-5015088-47.2025.4.02.5101-IP - Eletrônico

EMENTA: *INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 46º OFÍCIO - NCE PR/RJ (5ª CCR/MPF). SUSCITADO: 42º OFÍCIO CRIMINAL PR/RJ (2ª CCR/MPF). GOLPE TELEFÔNICO DIRECIONADO A FAMILIARES DE PACIENTES INTERNADOS NO HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXAMES URGENTES, A SEREM FACILITADOS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS PIX. OS AUTOS APONTAM PARA POSSÍVEL FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA REAL QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO DO AGENTE ATIVO DO DELITO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ATUALMENTE PRESENTES NOS AUTOS APONTAM PARA A ADEQUAÇÃO TÍPICA DOS FATOS AO CRIME DE ESTELIONATO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO, O 42º OFÍCIO CRIMINAL PR/RJ, VINCULADO À 2ª CÂMARA DO MPF.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 42º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Íntegra do voto

Número: 1.30.017.000293/2025-18 - Eletrônico

EMENTA: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBROS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR EVENTUAL ATUAÇÃO ILEGAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSTITUIÇÃO COM SEDE EM BRASÍLIA/DF. INEXISTÊNCIA DE FORO UNIVERSAL. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO DA PRM-RJ-SÃO JOÃO DE MERITI (VINCULADO À 3ª CCR). - Consoante o disposto no inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. O presente conflito merece ser conhecido. - O objeto do presente conflito diz respeito à atribuição para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.017.000293/2025-18, instaurada no âmbito da PRM São João de Meriti/RJ para apurar eventual atuação ilegal da Caixa Econômica Federal que, por meio do Ato Normativo Interno AE 106, estaria dificultando o exercício da curatela por parte de familiares de pessoas idosas, especialmente no que diz respeito à movimentação de contas bancárias. - Conforme bem destacado pela Procuradora da República suscitante, o expediente deve tramitar na Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ. Com efeito, o "fato de os órgãos federais encontrarem-se sediados em Brasília não determina, por si só, a atração da competência para a PR-DF investigar toda e qualquer irregularidade que os envolva". - Nessa esteira, inclusive, é o Enunciado nº 15 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional". - Nessas condições, é de ser reconhecida a ausência de atribuição do ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (5º Ofício da PR-DF) para apurar os fatos narrados na Notícia de Fato. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que firmada a atribuição do 5º Ofício da PRM-RJ-São João de Meriti (vinculado à 3ª CCR) para atuar no expediente.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PRM/São João de Meriti-RJ, vinculado à 3ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do voto

Número: 1.14.000.001557/2025-83 - **Eletrônico**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. GESTÃO E REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS ORIUNDAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EVENTUAL PRÁTICA DE ILÍCITOS PENais E DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATOS QUE DEMANDAM APURAÇÃO POR OFÍCIO ESPECIALIZADO (VINCULADO À 5^a CCR). VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA QUE SEJA FIXADA A ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO, O SUSCITADO, VINCULADO À 5CCR. 1. Notícia de fato instaurada na 1^a Promotoria de Justiça de Cachoeira/BA, por provocação da Santa Casa da Misericórdia de Cachoeira, com o objetivo de apurar possível desvio de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério da Saúde no âmbito de políticas públicas de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de implementação do piso salarial dos profissionais de saúde. Declinada a atribuição ao Ministério Público Federal para eventual apuração de responsabilidade pela malversação de recursos da União. 2. Conflito negativo de atribuição entre Ofícios vinculados à Câmaras de Coordenação e Revisão distintas (13º Ofício de Tutela Coletiva - PR-BA, vinculado à 1CCR, e 8º Ofício de Combate à Corrupção - PR-BA, vinculado à 5CCR). 3. O suscitante assevera que os fatos constantes da representação indicam suspeita de malversação de recursos públicos federais, corrupção ou ato de improbidade por parte dos gestores públicos, de forma que, somente após a adoção de diligências, deveria o suscitado arquivar o procedimento na hipótese de não constatar ato de improbidade ou crimes relacionados. 4. No caso concreto, a narrativa da representação revela, de forma suficiente, a existência de justa causa para a apuração da possível prática de ato de improbidade administrativa e de crimes relacionados ao desvio de recursos públicos federais vinculados ao SUS, notadamente pela ausência de repasse aos profissionais beneficiários, mesmo após a efetiva transferência dos valores ao ente municipal. 5. Necessário que o ofício especializado em combate à corrupção, vinculado à 5^a Câmara de Coordenação e Revisão, realize investigações pertinentes com vistas à verificação da materialidade e autoria dos eventuais ilícitos penais e de atos de improbidade administrativa e, somente após a apuração e eventual constatação de que os fatos não se enquadram em sua esfera de atuação, proceder ao arquivamento quanto à matéria de sua atribuição ou ao declínio de atribuição para outro ofício. 6. É de se registrar que a irregularidade em questão circunscreveu-se ao período de dezembro de 2023 a abril de 2024, quando os recursos foram destinados ao fundo correto e o pagamento aos profissionais foram regularizados, de modo que não subsiste questão de política pública como prioritária para investigação. 7. Entendimento que encontra ressonância no Enunciado nº 48 da 5CCR: “(...) após a análise das questões de improbidade e criminais (...) cópia do procedimento deve ser autuada e distribuída entre os representantes da 1^a CCR (...)”, e que garante a observância das respectivas atribuições temáticas e o exercício da atividade revisional pelo colegiado respectivo. 8. Voto pelo conhecimento do conflito de atribuição para que seja fixada a atribuição do 8º Ofício de Combate à Corrupção, o suscitado, vinculado à 5CCR.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/BA, vinculado à 5^a CCR, ora suscitado.

Íntegra do voto

Número: JF/PR/CUR-5053223-08.2022.4.04.7000-IP - **Eletrônico**

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2^a CCR E À 4^a CCR. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CONTRABANDO E CRIME AMBIENTAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial iniciado com a prisão em flagrante do nacional D. d. S., detido pela Polícia Rodoviária Federal conduzindo o

caminhão Mercedes Benz L1113 na cidade de Ponta Grossa/PR. 2. No interior do caminhão, foram encontrados 50.000 (cinquenta mil) maços de cigarros Classic estrangeiros e 752 (setecentos e cinquenta e dois) pneus usados de borracha. 3. Ao transportar tais mercadorias, D. d. S. enquadrou-se no crime de contrabando, tipificado no art. 334-A, do Código Penal, e no crime ambiental capitulado no art. 56, da Lei nº 9.605/98. 4. Considerando que o crime ambiental, por se tratar de legislação especial, atrai, por conexão, o crime de contrabando, os autos foram redistribuídos ao Núcleo Cível e Ambiental da Procuradoria da República no Estado do Paraná. 5. Entretanto, a titular do 15º Ofício da PR/PR discordou desse posicionamento e determinou a remessa do feito para o Núcleo Criminal, recaindo o IPL, novamente, junto ao 2º Ofício da PRM de Maringá/PR, que suscitou o conflito negativo de atribuição. 6. Voto pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pela sua procedência, para reconhecer a atribuição do ofício suscitado, vinculado à 4ª CCR.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 15º Ofício da PR/PR, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do voto

Número: 1.31.000.001758/2025-08 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS VINCULADOS ÀS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (1ª CCR E 5ª CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROSSEGUIMENTO EXCLUSIVO PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CAUSA DE PEDIR VINCULADA AO ATO IMPROBO. ATRIBUIÇÃO do ofício vinculado à 5ª CCR. - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão diversas. - Conflito Negativo de Atribuição suscitado por membro do Ministério Público Federal (1º Ofício/1ª CCR) após redistribuição de Ação Civil Pública que, apesar de ter a pretensão punitiva prescrita, prossegue unicamente com o pleito de ressarcimento ao erário decorrente de ato improbo. - A competência da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), conforme Resolução CSMPF nº 20, abrange os feitos relativos a atos de improbidade administrativa e conexos. - O pedido de ressarcimento ao erário, mesmo isolado, é consequência direta do ato improbo e possui natureza jurídica singular, sendo imprescritível conforme o Tema 897/STF. A sua análise exige a comprovação do elemento subjetivo (dolo) e do nexo causal, matérias umbilicalmente ligadas ao regime da Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/92). - Portanto, mesmo com a extinção da pretensão de impor sanções por improbidade administrativa, remanesce a atribuição do Ofício vinculado à 5ª CCR, uma vez que o feito permanece umbilicalmente ligado à matéria da improbidade. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que firmada a atribuição do 11º Ofício da PRRO (vinculado à 5ª CCR) para atuar na Ação Civil Pública nº 1009227-50.2020.4.01.4100.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 11º Ofício da PR/RO, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do voto

Número: 1.33.005.000065/2017-65

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LOTEAMENTO PORTAL DA BARRA. NORMAS DE DISTRIBUIÇÃO. LOCAL DO DANO NA DIVISA DAS APPS DO RIO ITAPOCU E LAGOA DA CRUZ. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 4ª CCR/MPF. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DE JOINVILLE. RECURSO AO CIMPFC. LC 75/93, ART. 49, III. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. Voto pela remessa dos autos a Procurador-Geral da República, para apreciação do recurso, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar 75/93 c/c arts. 4º, I, e 12 da Resolução 165/2016 do CSMPF.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do recurso e deliberou pela remessa do procedimento ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Integra do voto

Número: 1.20.000.001096/2021-18 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS À 1ª e 6ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. QUESTÃO ENVOLVENDO EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DE INTERESSE DO Povo PAITER-SURUÍ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR VINCULADO À 6ª CRC, O SUSCITADO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado.

Integra do voto

Número: 1.25.000.009579/2025-16 - Eletrônico

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO PARQUE NACIONAL SUPERAGUI POR INDÍGENAS. DELIBERAÇÃO NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA/2025 DO CIMPFC. ATRIBUIÇÃO FIXADA AO 14º OFÍCIO DA PR/PR. OPOSTOS EMBARGOS. EMBARGANTE: 15º OFÍCIO DA PR/PR. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DA REALIDADE FÁTICA. TRÂMITE PARA CONCILIAÇÃO E OFERTA DE ÁREA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA. RISCO DE PREJUÍZO E ANACRONISMO INSTITUCIONAL POR TROCA ABRUPTA DE MEMBRO. REDISCUSSSÃO DE MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESIGNAÇÃO CAUTELAR. NEGOCIAÇÃO EM FASE INICIAL. OFÍCIO DESIGNADO ASSUMIU INTEGRALMENTE A ATUAÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A ATRIBUIÇÃO DO 14º OFÍCIO DA PR/PR. VOTO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, mantendo-se a decisão que reconheceu a atribuição do 14º Ofício da Procuradoria da República no Paraná.

Integra do voto

PRÓXIMA SESSÃO

10 de dezembro de 2025

Calendário das Sessões 2025

DATA	HORÁRIO	SESSÕES
10 de dezembro	14 horas	10ª Sessão Ordinária

[Acesse o Calendário das Sessões](#)

O CIMPF permanece à disposição pelo e-mail cimpf@mpf.mp.br ou pelo telefone (61) 3105-5650.

Conselho Institucional do Ministério Público Federal